



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0002079-71.2013.815.0981

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas

Apelante : Município de Caturité

Advogada : Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira – OAB/PB nº 10.432

Apelado : Anderson Silva Alves

Advogado : Rosalvo Silva Cabral – OAB/PB nº 19.301

**APELAÇÃO. FORMULAÇÃO DE
AUTOCOMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES.
HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
INCUMBÊNCIA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO
ART. 932, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO
CONTIDA NO ART. 487, III, B, DO MESMO
DIPLOMA LEGAL.**

- Com fundamento na redação do art. 139, V, do Código de Processo Civil, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que encerra o litígio, às partes é garantida o direito de transacionar o objeto da lide, e submetê-la à homologação em Juízo.

- Havendo autocomposição formulada pelas partes é de se proceder a sua homologação, por meio de provimento monocrático, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo-se, por consequência a demanda, com resolução de mérito, diante da incidência da regra contida no art. 487, III, *b*, do mesmo Diploma Legal.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 62/67, interposta pelo **Município de Caturité** contra a sentença, fls. 50/53, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ingressada por **Anderson Silva Alves**, julgou a pretensão disposta na petição exordial, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar** o Município de Caturité ao pagamento de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), com correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento da demanda e incidência de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em suas razões, o **recorrente** postula a reforma da sentença, sob a alegação de que as alegações trazidas pela parte autora não foram comprovadas. Diz, para tanto, que não restou demonstrada nos autos, a realização dos serviços prestados. Por fim, pede a procedência parcial do pedido autoral, “de modo que se reconheça como devida apenas uma parcela EMPENHADA **no valor de 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais)**, com a inversão do ônus sucumbencial”.

Contrarrazões ofertadas às fls. 85/88, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Petição do Município de Caturité, apelante, noticiando a composição amigável. Assinatura de ambas as partes e advogados respectivos, fl. 90.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como se sabe, a transação se constitui em negócio jurídico bilateral, destinado a prevenir ou autocompor litígio, mediante concessões mútuas. Com efeito, a despeito da fase em que o processo se encontra, podem as partes transigir, tornando despicienda a definição da querela por parte do Estado-Juiz.

Nessa senda, com fundamento na redação do art. 139, V, do Código de Processo Civil, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que encerra o litígio, às partes é garantida o direito de transacionar o objeto da lide, e submetê-la à homologação em Juízo, senão vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Sobre o tema, **Nelson Nery Júnior** assim se pronuncia:

Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 494), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584).

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao [artigo 125 do](#)

[código de processo civil](#). Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.267.525; Proc. 2011/0171809-8; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 29/10/2015).

Assim, tratando-se de partes capazes e versando a lide sobre direitos disponíveis, cumprirá ao julgador tão somente promover a homologação do acordo celebrado e, com fulcro no art. 487, III, b, DO Código de Processo Civil, decretar a extinção do processo com resolução de mérito:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

De igual forma, importante consignar que, em situações desse jaez, ocorrente em processo em tramitação em segundo grau, o Códex Processual referido passou a prescrever expressamente em seu art. 932, I, constituir incumbência do próprio relator - portanto, mediante decisão singular - homologar autocomposição das partes.

É exatamente esse o caso concreto, eis que, conforme já relatado, durante o curso processual, os litigantes celebraram acordo extrajudicial, **fl. 90**, cujo conteúdo restou submetido a esta Corte de Justiça através do despacho de **fl. 95**.

Logo, diante da composição extrajudicial amigável em relação ao litígio, nada mais resta a fazer, senão homologar a avença, contemplando as partes, em decorrência disso, com a extinção do feito. Destarte, o recurso porventura apresentado torna-se prejudicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, I, do Código de Processo Civil, tenho por **HOMOLOGADA A AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL**, e, por conseguinte, em atendimento ao preceituado no art. 487, III, b, do mesmo Diploma Legal, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Após o prazo de recurso, retornem os autos à comarca de origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

João Pessoa, 1º de outubro de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator